



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 203-A/2021

I – IDENTIFICAÇÃO

Processo Licitatório nº A /2021 - 00005

De: Nayana Soeiro de Melo – Procurador Geral do Município de Acará/PA.

Para: Exma. Sr. Presidenta da Comissão Permanente de Licitação – Antônio Rubens Oliveira de Oliveira Júnior

Objeto: Carona – Adesão à Ata de registro de preço oriundo do pregão eletrônico N.9/2021-00028 do Município de São Domingos do Capim/PA objetivando o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento para publicação de matérias oficiais, tais como, avisos de licitação, editais, extrato de contratos e outros congêneres junto aos veículos oficiais do Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado (DOE) e Amazônia Jornal, destinadas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Acará/PA, por meio de Adesão à Ata de Registro de preços n.20210270.

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica, o requerimento que trata de Adesão à Ata de registro de preço oriundo do pregão eletrônico N.9/2021-00028 do Município de São Domingos do Capim/PA objetivando o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento para publicação de matérias oficiais, tais como, avisos de licitação, editais, extrato de contratos e outros congêneres junto aos veículos oficiais do Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado (DOE) e Amazônia Jornal, destinadas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Acará/PA, por meio de Adesão à Ata de Registro de preços n.20210270.

Depreende-se dos documentos anexados, solicitação da Secretaria de Administração para adesão a ata de registro de preços, solicitação de despesas, despacho para consulta de fornecedor, mapa de preços, ata de registro de preços do Município de São Domingos do Capim/PA, dois orçamentos, pedido de adesão à ata do prefeito Pedro Moraes, Autorização para adesão à ata do Sr. Paulo Elson da Silva e Silva (prefeito de São Domingos do Capim/PA), parecer jurídico, edital e anexos do pregão 9/2021-00028, ata de realização do pregão presencial, parecer do controle interno da prefeitura de São Domingos do Capim/PA, resultado de julgamento da licitação, despacho de solicitação de contratação do Sr. Prefeito Pedro Moraes, Termo de aceite de adesão à ata expedido pela empresa Diário Licitar Eireli, ato de alteração da R de Aguiar Mendonça Eireli, certidão digital



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

simplificada, documento pessoal do sócio da empresa, CNPJ da empresa Diário Licitar Eireli, certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças de Castanhal, alvará de licença válido até o dia 31/12/2021, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de natureza não tributária, certidão positiva de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do FGTS válido até o dia 23/08/2021, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão judicial cível negativa, balanço patrimonial da Diário Licitar Eireli, despacho para solicitação de dotação orçamentária, despacho com a dotação orçamentária expedida pelo setor de contabilidade, justificativa para adesão à ata de registro de preço, solicitação de parecer jurídico e minuta do contrato.

Examinando referida documentação, foram tecidas as considerações que se seguem.

III – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ainda: o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

Assim sendo, no vertente caso, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento para publicação de matérias oficiais, tais como, avisos de licitação, editais, extrato de contratos e outros congêneres junto aos veículos oficiais do Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado (DOE) e Amazônia Jornal, destinadas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Acará/PA, optou-se pela carona e adesão à Ata de Registro de preços n.20210270., conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico;

Destarte, para regulamentar a disposição inserta, editou-se o Decreto N.7892/2013, que em seu artigo 7º dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

Como pode-se inferir, cabe a cada gestor fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.

29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição freqüente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, na modalidade carona em Ata de registro de preço com fundamento na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, em cumprimento às exigências legais.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Por conseguinte, o artigo 22º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elencadas condições para o ente que aderir à Ata de registro do ente gerenciador, vejamos::

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Analisando os documentos constantes nos autos, verificou-se tanto a solicitação de adesão do Município do Acará/PA, como a autorização do Município de São Domingos do Capim/PA e ainda o aceite da empresa a ser contratada pelo ente aderente, preenchendo assim todos os requisitos legais, estando aptos a gerar os efeitos jurídicos esperados.

No que tange a regulamentação dos contratos administrativos, esta encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Posto isto, verifica-se que a minuta do contrato, apesar de ter seguido todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente, esta Procuradoria ressalva que não observou qualquer cláusula referente à **garantia de execução**, o que deve ser observado e ponderado pela autoridade gestora, pois a ausência da mesma, torna vulnerável o direito que é garantido à Administração de fazer cumprir o que fora contratado com o particular.

Ademais, conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – CONCLUSÃO:

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas nas legislações e normativas sobre o assunto, entende-se que a Administração Pública Consulente **poderá adotar a modalidade de Licitação pretendida, desde que verifique a observação feita por esta Procuradoria no que tange à ausência da cláusula de “garantia” e ainda solicite que a empresa apresente o certificado de regularidade do FGTS atual.**

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 20 de Outubro de 2021.

Nayana Soeiro de Melo – OAB/PA12.463

Procuradora Geral do Município de Acará/PA